

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

LEI MUNICIPAL Nº 1803/2025

Institui o Plano Municipal e o Fundo Municipal de Cultura no Município de Paraíso do Sul e dá outras providências.

CLAITON CLÉO MÜLLER, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o **Plano Municipal de Cultura de Paraíso do Sul**, como instrumento de planejamento estratégico para o desenvolvimento cultural do município, em consonância com os princípios do Sistema Nacional de Cultura, conforme documento anexo à presente lei.

O Plano Municipal de Cultura tem por objetivos:

- I – Promover o acesso democrático aos bens culturais;
- II – Valorizar a diversidade cultural local e regional;
- III – Fortalecer as instituições culturais públicas e privadas;
- IV – Incentivar a formação, produção, difusão e fruição da cultura;
- V – Garantir a participação social na gestão das políticas culturais;
- VI – Integrar o município ao Sistema Nacional de Cultura (SNC);
- VII – Integrar o município ao Sistema Estadual de Cultura (SEC).

São diretrizes do Plano Municipal de Cultura:

- I – Estabelecimento de metas e ações para o desenvolvimento cultural sustentável;
- II – Participação efetiva da sociedade civil na elaboração, monitoramento e avaliação das políticas culturais;
- III – Fortalecimento dos mecanismos de financiamento à cultura;
- IV – Promoção da educação artística e cultural nas escolas;
- V – Valorização dos artistas e agentes culturais locais.

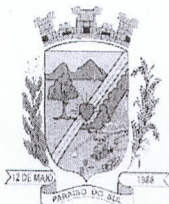
Art. 2º O Plano Municipal de Cultura será elaborado com base em diagnóstico participativo e validado por:

- I – Conferências Municipais de Cultura;
- II – Conselhos Municipais de Cultura;
- III – Consultas públicas com representantes da sociedade civil.

Art. 3º A execução do Plano caberá à Secretaria Municipal de Cultura, ou órgão equivalente, que ficará responsável por:

- I – Implementar as ações previstas no Plano;
- II – Articular-se com os governos estadual e federal para captação de recursos;
- III – Monitorar e avaliar periodicamente os resultados das metas estabelecidas.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal deverá incluir, nas leis orçamentárias anuais, recursos específicos para a implementação do Plano Municipal de Cultura.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

Art. 5º Fica criado, no âmbito do Município de Paraíso do Sul/RS, o **Fundo Municipal de Cultura – FMC**, de natureza contábil – financeira, sem personalidade jurídica e com prazo de vigência indeterminado, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com a finalidade de prestar apoio financeiro a projetos que visem fomentar e estimular a atividade artística e cultural do Município de Paraíso do Sul/RS.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Apoio à Cultura tem a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sua estrutura de execução e controle contábil e financeira, inclusive para efeito de prestação de contas, na forma da lei.

Art. 6º O Fundo Municipal de Cultura é fundo especial de natureza contábil, que funcionará sob a forma de apoio não reembolsável.

Art. 7º Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I – dotações consignadas anualmente no orçamento e as verbas adicionais estabelecidas no decorrer de cada exercício;

II – contribuições, transferências, subvenções, auxílios e doações dos setores públicos e privados;

III – os rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;

IV – resultado de convênios, contratos e acordos celebrados com instituições públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, na área cultural;

V – devolução de recursos e multas decorrentes de Projetos Culturais beneficiados pelo Sistema de Cultura e por esta Lei, não iniciados ou interrompidos com ou sem justa causa;

VI – quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias, bem como outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis;

VII – receita de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo, desde que autorizados pelo Poder Público Municipal;

VIII – percentual de receitas provenientes da comercialização de produtos culturais realizados com o apoio do Poder Público Municipal;

IX – saldo positivo apurado em balanço; e,

X – outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º Os recursos do Fundo serão depositados em estabelecimento oficial, em conta corrente específica do Fundo Municipal de Cultura.

§ 2º Os saldos financeiros do FMC, verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

§ 3º A existência de patrocínio financeiro oriundo de outras entidades ou instituições não poderá ser considerado óbice para o aporte de recursos do FMC a projetos selecionados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

Art. 8º As disponibilidades financeiras do Fundo Municipal de Cultura poderão ser aplicadas em projetos que visem fomentar e estimular a produção artístico-cultural no Município de Paraíso do Sul/RS, como por exemplo:

- I – música e dança;
- II – artes cênicas;
- III – audiovisual (cinema, fotografia, vídeo);
- IV – literatura e leitura;
- V – artes visuais e design;
- VI – artes plásticas;
- VII – tradição e folclore;
- VIII – patrimônio cultural: material e imaterial;
- IX – arquivo, pesquisa, documentação e memória;
- X – entidades culturais;
- XI – artesanato
- XII – produção gráfica;
- XIII – calendário dos eventos municipais (feira e exposições);

XIV - realização de cursos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

Art. 9º É vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Cultura em projetos de construção de bens imóveis, em despesas de capital e em projetos sem vinculação com a área cultural.

Art. 10 O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura encaminhará semestralmente ao Conselho Municipal de Cultura, prestação de contas dos recursos aplicados.

Art. 11 O Fundo Municipal de Cultura apoiará projetos aprovados nas comissões especialmente criadas com fins de análise e aprovação de apoios culturais, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e suas entidades vinculadas.

Parágrafo único. A obtenção de apoio financeiro do Fundo Municipal de Cultura se dará nos limites quantitativos estabelecidos nos editais de seleção de projetos, especificamente destinados a esse fim.



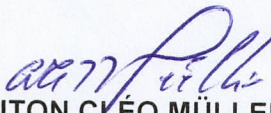
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

Art. 12 Aplicar-se-ão ao FMC as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos públicos de controle interno e externo

Art. 13 As despesas decorrentes do FMC correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL
30 DE MAIO DE 2025**


CLAITON CLÉO MÜLLER
Prefeito Municipal